

GRUPO I – CLASSE I – Plenário

TC 004.697/2017-0

Tipo: Recurso de reconsideração (em tomada de contas especial).

Unidade: Universidade Federal do Paraná (UFPR).

Recorrente: Joice Maria Cavichon (CPF 706.912.319-15).

Representação legal: Rodrigo Biezu, OAB/PR 36.244, Diogo Lopes Vitorino, OAB/PR 81.129 e outros (instrumento de mandato às peças 160 e 247).

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. FRAUDES NAS CONCESSÕES DE AUXÍLIOS E DE BOLSAS DE ESTUDO NA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ. IRREGULARIDADES COMPROVADAS PELA OPERAÇÃO “RESEARCH”, DA POLÍCIA FEDERAL. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA. SOLICITAÇÃO PARA ARRESTO DOS BENS. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. DECISÃO PROFERIDA NO JUÍZO CRIMINAL. NÃO REPERCUSSÃO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. CONHECIMENTO DO RECURSO. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA ALTERAR O MÉRITO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. NEGATIVA DE PROVIMENTO.

RELATÓRIO

Adoto como relatório instrução de peça 281 elaborada no âmbito da Secretaria de Recursos (Serur), que teve a anuência de seu corpo diretivo (peça 282) e, à peça 283, do Ministério Público junto ao TCU (MPjTCU):

“INTRODUÇÃO

1. *Trata-se de recurso de reconsideração (peça 235 e 236) interposto por Joice Maria Cavichon, à época dos fatos beneficiária de bolsa de estudos concedida no âmbito da Universidade Federal do Paraná (UFPR), contra o Acórdão 103/2019 – Plenário (peça 196), relatado pela Ministra Ana Arraes.*

1.1. *Reproduz-se integralmente o teor do dispositivo da decisão impugnada:*

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pela relatora e com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 12, § 3º, 16, inciso III, alínea “d” e § 3º, 19, 23, inciso III, 26, 28, incisos I e II, 57 e 61 da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 214, inciso III, alínea “a”, e 215 a 217 do Regimento Interno, em:

9.1. considerar revel Conceição Abadia de Abreu Mendonça;

9.2. julgar irregulares as contas de Joice Maria Cavichon e de Conceição Abadia de Abreu Mendonça;

9.3. condená-las, solidariamente, ao recolhimento aos cofres da Universidade Federal do Estado do Paraná dos débitos indicados a seguir, atualizados monetariamente e acrescidos de juros de mora das datas indicadas até o pagamento:

DATA	VALOR (R\$)
20/03/2013	4.800,00
18/04/2013	2.000,00

04/06/2013	2.000,00
06/06/2013	4.000,00
03/07/2013	1.500,00
01/08/2013	2.000,00
03/09/2013	3.000,00
03/10/2013	2.750,00
14/11/2013	3.000,00
09/12/2013	2.000,00
03/01/2014	2.000,00
07/02/2014	2.000,00
06/03/2014	2.000,00
10/03/2014	3.000,00
07/04/2014	3.000,00
09/05/2014	3.000,00
02/06/2014	2.500,00
07/07/2014	2.000,00
04/08/2014	3.000,00
02/09/2014	3.000,00
01/10/2014	2.000,00
07/11/2014	2.000,00
30/01/2015	4.800,00
03/03/2015	2.000,00
09/04/2015	2.000,00
12/06/2015	4.800,00
17/07/2015	2.800,00
07/08/2015	2.000,00
17/09/2015	2.000,00
30/09/2015	2.000,00
19/11/2015	2.000,00
09/12/2015	2.000,00
28/12/2015	2.000,00
24/02/2016	4.800,00
03/03/2016	4.800,00
15/04/2016	2.000,00
26/07/2016	1.500,00
31/10/2016	3.145,00
TOTAL	101.195,00

9.4. aplicar a Conceição Abadia de Abreu Mendonça e a Joice Maria Cavichon multas individuais de R\$ 120.000,00 (cento e vinte e mil reais) e de R\$ 12.000,00 (doze mil reais), respectivamente, a serem recolhidas aos cofres do Tesouro Nacional, com atualização monetária calculada da data deste acórdão até o pagamento, se efetuado após o vencimento do prazo abaixo estipulado;

9.5. fixar prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para comprovação, perante o Tribunal, do recolhimento das dívidas acima imputadas;

9.6. autorizar a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.7. autorizar o pagamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais consecutivas, caso venha a ser solicitado pelas responsáveis antes do envio do processo para cobrança judicial;

9.8. fixar o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento das notificações, e o das demais a cada 30 (trinta) dias, com incidência dos respectivos encargos legais sobre o valor de cada parcela;

9.9. alertar às responsáveis que a inadimplência de qualquer parcela acarretará vencimento antecipado do saldo devedor;

9.10. considerar graves as infrações cometidas por Conceição Abadia de Abreu Mendonça, nos termos do art. 60 da Lei 8.443/1992;

9.11. inabilitar Conceição Abadia de Abreu Mendonça por 8 (oito) anos para exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública Federal;

9.12. acolher parcialmente, apenas para afastar a responsabilidade pelo débito imputado, as alegações de defesa dos demais servidores da Universidade Federal do Paraná que atuaram nos processos de pagamento tratados nesta TCE - mas não se beneficiaram das bolsas indevidamente concedidas - e remeter a análise, para eventual aplicação de multa, ao processo apartado a ser autuado em atendimento a determinação feita no Acórdão 2.849/2018-Plenário;

9.13. solicitar à Advocacia-Geral da União, por intermédio do Ministério Público junto ao TCU, as medidas necessárias ao arresto dos bens de Joice Maria Cavichon e de Conceição Abadia de Abreu Mendonça;

9.14. dar ciência desta deliberação à Universidade Federal do Estado do Paraná, à Controladoria-Geral da União no Estado do Paraná, à Superintendência Regional de Polícia Federal no Estado do Paraná e ao procurador-chefe da Procuradoria da República no Estado do Paraná.

HISTÓRICO

2. *Apreciada representação acerca de supostas irregularidades havidas na concessão de auxílios e de bolsas de estudo no âmbito da Universidade Federal do Paraná (UFPR) autuada como TC 034.726/2016-0, o Tribunal, mediante o Acórdão 291/2017 – Plenário, relatado pela ministra Ana Arraes, determinou a instauração de tomadas de contas especiais.*

3. *Verificaram-se ocorrências de fraudes em 234 processos administrativos de pagamento autuados na Pró-Reitoria de Pesquisa e Pós-Graduação (PRPPG) da Universidade relativos a concessões tanto de bolsas de estudo como de auxílios ao empreendimento de pesquisas científicas em favor de pessoas sem vínculo com a instituição. Os recursos pecuniários desviados entre 2013 e 2016 somaram R\$ 7.343.333,10. A detecção das fraudes deu origem à operação da Polícia Federal alcunhada de "Research".*

4. *Na mesma oportunidade, a Corte determinou a feitura de audiência do reitor da UFPR, Zaki Akel Sobrinho, do pró-reitor de Pesquisa e Pós-Graduação, Edilson Sérgio Silveira, e da pró-reitora de Planejamento, Orçamento e Finanças (Proplan), Lúcia Reginha Assumpção Montanhini, à época dos fatos para que apresentassem razões de justificativa para a imputação de omissão no acompanhamento e (ou) fiscalização hierárquica e da falta de controles institucionais eficientes que propiciaram os desvios.*

5. *Por meio do Acórdão 2.530/2017 – Plenário, acolheram-se os argumentos defensórios aduzidos pelo aludido reitor da UFPR relativos à sua oitiva e rejeitaram-se as razões de justificativa apresentadas pelo mencionado pró-reitor de Pesquisa e Pós-Graduação e pela referida pró-reitora de Planejamento, Orçamento e Finanças, punidos mediante aplicação de multa.*

6. *Instauraram-se tomadas de contas especiais pertinentes a beneficiário dos pagamentos, chamados a responder em solidariedade com os servidores envolvidos nos respectivos processos financeiros e a promovida mediante este processo se constitui numa delas.*

7. *Cuida-se nestas contas especiais dos pagamentos fraudulentos recebidos por Joice Maria Cavichon. A percepção indevida se deu nos anos de 2013 a 2016 e constituiu prejuízo de R\$ 101.195,00 ao erário.*

8. *O Tribunal não acolheu as alegações aduzidas pela interessada em resposta a sua citação. Entendeu que ela se beneficiou dos pagamentos recebidos a título de bolsas de estudo em diversas modalidades e de auxílios a pesquisador (i) sem que tivesse vínculo profissional ou estudantil com a UFPR, (ii) sem cadastro de seu currículo na Plataforma **Lattes**, condição indispensável para o*

recebimento de bolsas de estudo e pesquisa, e (iii) sem que houvesse compatibilidade entre o seu grau de instrução e as bolsas concedidas.

9. Considerou a Corte que não havia processos administrativos formalizados para a concessão das respectivas bolsas e que não se trouxeram aos autos meios de prova da respectiva produção científica, desenvolvimento de pesquisas, realização de estudos ou de qualquer outra atividade prestada à Universidade.

10. Reputou o Tribunal, no exame de alegação de inexistência de prova cabal da autoria dos desvios realizados ou de participação ativa da interessada nos crimes apurados, que a fraude não teria se concretizado sem a sua conivência como titular de contas em que se creditaram os recursos pecuniários em foco.

11. O Colegiado imputou também a causação do prejuízo ao erário à chefe da Unidade de Orçamento e Finanças Conceição à época dos fatos, Abadia de Abreu Mendonça, servidora que elaborou as relações que integravam os processos de pagamento fraudulentos e incluíam a beneficiária Michela do Rocio Santos Notti entre os favorecidos com bolsas e auxílios. A servidora não respondeu sua comunicação de citação, com o que se fez revel, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992. Entendeu o Tribunal que as evidências da participação dessa servidora revelam sua conduta dolosa na prática do desvio de recursos analisado.

12. Consequentemente, proferiu-se o Acórdão 103/2019 – Plenário (peça 140), cujo dispositivo se reproduziu no subitem 1.1 desta instrução.

13. A interessada interpôs Embargos de Declaração (peça 235) da decisão condenatória. O Plenário os rejeitou por meio do Acórdão 622/2019 – Plenário (peça 238), relatora a ministra Ana Arraes.

14. Irresignada, vem a responsável impugnar a decisão.

ADMISSIBILIDADE

15. Exarou-se exame da admissibilidade do recurso à peça 258, em que se propõe dele conhecer e suspender os subitens 9.2, 9.3, 9.4, 9.5 e 9.6 da decisão combatida. Seu relator, ministro João Augusto Ribeiro Nardes, acolheu a proposta em seu despacho trazido à peça 261. Reputa-se acertado o proposto e acolhido.

MÉRITO

16. Delimitação

16.1. Quanto ao mérito do recurso, no essencial é de perquirir se caberia fazer insubsistente ou reformar a decisão combatida por acolhível um ou mais dos argumentos recursais de jaezes prejudiciais ou meritórios sumariados a seguir:

a) repercutiria sobre o mérito das contas decisão proferida em ação penal e as provas nesta produzidas (nesta instrução, item 17);

b) socorreria a ora recorrente o princípio da presunção da inocência (ibid., item 18).

17. Da alegada repercussão de decisão judicial sobre o mérito das contas

17.1. Às páginas 13-43 da peça 235 e 12-42 e 56-86 da peça 236, a recorrente sustenta que repercutiria sobre o julgamento vergastado a decisão proferida por juízo criminal no âmbito da 14ª Vara Federal de Curitiba da Seção Judiciária da Paraná da Justiça Federal em ação penal cujo objeto coincidiria com o das contas especiais (peça 183), como também as provas ali produzidas.

17.2. A ação penal teria por objeto o mesmo destas contas especiais e a recorrente teria sido absolvida da imputação de desvio de recursos públicos.

17.3. *Sentença proferida em ação penal vincularia decisões administrativas nas seguintes hipóteses “a) negativa de autoria do fato, b) ausência de culpabilidade penal, c) ausência de provas” (peça 235, p 13) e nos autos da ação penal teriam sido acostadas “provas documentais que demonstram a licitude das atividades desenvolvidas pela recorrente na época dos fatos, esclarecendo a relação de consumo com a servidora pública Conceição Abadia de Abreu”.*

17.4. *A absolvição teria sido fundada no entendimento de que a ora recorrente não teria tido “conhecimento dos danos ao erário praticados pela [mencionada] servidora pública” (ibid., p. 16) na medida em que os valores percebidos teriam relação exclusivamente com vendas de itens de vestuário feitas por ela à última. Não haveria “registros de transferências de valores da conta bancária da recorrente para a [aludida] servidora”, o que, por si só, demonstraria “a inexistência de ato ilícito” praticado pela ora recorrente e teria sido comprovado que esta não teria sido capaz de “prever que estava sendo usada para a prática de um delito”, visto que sua conduta não teria sido culposa ou dolosa.*

17.5. *O entendimento arrimador daquela decisão judicial se oporia ao fundador da decisão ora combatida.*

17.6. *Às páginas 17-34 da peça 235, a recorrente alega a existência de relação comercial com a sobredita servidora pública e se refere a provas testemunhas e documentais nesse sentido produzidas na ação penal retro. Às páginas 40-43 da mesma peça, tenciona demonstrar que os valores depositados na conta bancária são compatíveis com tal relação comercial.*

Análise

17.7. *Não assiste razão à recorrente.*

17.8. *À luz do princípio da independência das instâncias, o TCU exerce sua competência constitucional (artigo 71, inciso II) e legal (artigo 1º, inciso I, da Lei 8.443/1992), para julgar as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou qualquer outra irregularidade de que resulte dano ao erário. Dessa forma, decisão proferida em ação penal sobre a matéria não obsta, em regra, o exercício do Controle Externo.*

17.9. *Nesse sentido as seguintes decisões do Tribunal: Acórdão 3036/2015 – Plenário, relator o ministro Marcos Bemquerer; 10.042/2015 – 2ª Câmara, de mesmo relator; 7.752/2015 – 1ª Câmara, relator o ministro. José Múcio Monteiro; 7.475/2015 – 1ª Câmara, de mesmo relator; 7.123/2014-TCU - 1ª Câmara, relator o ministro Bruno Dantas.*

17.10. *Sobre esse tema, o Supremo Tribunal Federal tem apoiado a tese da independência entre as instâncias administrativa e penal, como se deu nos Mandados de Segurança (MS) 26.969-DF e 25.880-DF, no que é acompanhado pelo Superior Tribunal de Justiça, como nos MS 7080-DF, MS 7138-DF e 7042-DF,.*

17.11. *Não cabe falar, portanto, litispendência entre processo desta Corte de Contas e outro versando sobre matéria idêntica no âmbito do Poder Judiciário (Acórdãos 1487/2017-TCU-1ª Câmara, relator Ministro Walton Alencar Rodrigues; 3535/2015-TCU-2ª Câmara, relator o ministro Augusto Nardes; e 680/2015-TCU-Plenário, relator o ministro-substituto André de Carvalho).*

17.12. *A exceção ao princípio da independência das instâncias é a sentença proferida em juízo penal, que decide pela inexistência do fato ou pela negativa de autoria, o que não se verifica no presente caso, com fulcro no art. 935 do Código Civil brasileiro:*

Art. 935. A responsabilidade civil é independente da criminal, não se podendo questionar mais sobre a existência do fato, ou sobre quem seja o seu autor, quando estas questões se acharem decididas no juízo criminal.

17.13. *Consoante entendimento consagrado na doutrina e na jurisprudência tanto do Superior Tribunal de Justiça como do Supremo Tribunal Federal, ressalvada a hipótese da ocorrência de sentença penal absolutória que comprove a inexistência material do fato ou que o acusado não foi seu autor, as instâncias penal, civil e administrativa são autônomas.*

17.14. *Daí que é indubitosa a aplicação subsidiária do dispositivo supratranscrito aos processos da competência desta Corte.*

17.15. *Passa-se ao exame do caso concreto.*

17.16. *Mediante a instrução de recurso de consideração interposto por Michela do Rocio Santos Notti no TC 004.693/2017-5 se travou conhecimento do proferimento da sentença mencionada na alegação (peça 183 daqueles autos).*

17.17. *Por tramitar em sigilo, não se pôde verificar a autenticidade da cópia sentença trazida aos autos no sítio do da Seção Judiciária do Paraná da Justiça Federal da 4ª Região. Há que presumir autêntica a cópia ante o disposto no art. 425, inciso IV, do Código de Processo Civil brasileiro, substitutivo do inciso V do art. 365 do mesmo código revogado, desde o seu acréscimo a este mediante a entrada em vigor da Lei 11.382, de 6/12/2006. Assim entendeu o Superior Tribunal de Justiça no REsp 1015275, relator o ministro Luiz Fux, para quem o diploma legal por último mencionado ampliou para todos os documentos a autorização de autenticação mediante declaração do próprio advogado, sob sua responsabilidade, de cópias das peças necessárias à formação do instrumento.*

17.18. *Verifica-se pelo trecho infratranscrito do relatório (peça 183, p. 2-56) da decisão judicial aludida que o objeto desta coincide com o das contas especiais:*

O órgão acusatório descreve que, no período compreendido entre o início de 2013 e outubro de 2016, CONCEIÇÃO ABADIA DE ABREU MENDONÇA, TÂNIA MÁRCIA CATAPAN, MARIA ÁUREA ROLAND e GISELE APARECIDA ROLAND, aproveitando-se de fragilidades no controle e fiscalização no âmbito da Pró-Reitoria de Pós Graduação e Pesquisa (PRPPG) da Universidade Federal do Paraná (UFPR) e valendo-se dos cargos ocupados por CONCEIÇÃO e TÂNIA, e do apoio de MÁRCIA CRISTINA CATAPAN, MELINA DE FÁTIMA CATAPAN e ANEILDA JOSEFA DE JESUS, associaram-se para o fim de desviar recursos públicos em detrimento da UFPR, representados por pagamentos mensais de Auxílio a Pesquisadores, Bolsa de Estudo no País e Bolsa de Estudo no Exterior aos terceiros ALCENI MARIA DOS PASSOS DE OLIVEIRA, (...), MICHELA DO ROCIO SANTOS NOTTI, (...) e PEDRO AMORIM SUAREZ CAMPOS, que jamais mantiveram qualquer vínculo com a Universidade, e que atuaram também na dissimulação da origem dos recursos ilicitamente obtidos.

As investigações tiveram início a partir de auditoria realizada pelo Tribunal de Contas da União, por meio da Secretaria de Controle Externo no Estado do Paraná, na Universidade Federal do Paraná (UFPR), visando a fiscalizar a aplicação de recursos financeiros da União em bolsas de auxílio para docentes, servidores e alunos, a partir de ajustes entre a instituição e suas fundações de apoio.

17.19. *Especificamente quanto à ora recorrente, aquele juízo formulou o entendimento a seguir reproduzido (peça 183, p. 82-119):*

Feitas essas considerações iniciais passo a examinar a situação de cada uma das envolvidas.

[...]

h) Andreia de Oliveira Schlogl, Ivani de Oliveira Cleve Costa e Joice Maria Cavichon:
Essas acusadas eram, as duas primeiras, vendedoras de jóias e semijóias, e a terceira, de roupas.

CONCEIÇÃO era cliente das três e TÂNIA era cliente de Andréia. Somando-se os valores desviados das bolsas oferecidas pela UFPR que tiveram mensalmente ao longo de quase quatro anos como destino as contas bancárias delas, somadas, totalizou R\$ 454.718,00.

Esse dinheiro em momento algum retornou, em espécie, para as contas das duas servidoras públicas. Foi transformado em bens de consumo para elas, suas filhas e quem mais elas tenham presenteado e pago com o dinheiro oriundo de dos bolsos de todos os contribuintes de tributos federais.

Como já se referiu em momento anterior nestes autos as acusadas CONCEIÇÃO e TÂNIA parecem ter confundido os conceitos de bolsa enquanto subsídio financeiro concedido para estudantes ou professores com bolsa enquanto mala de mão usada para transportar objetos de uso pessoal. Talvez por isso tenham optado por efetuar os pagamentos de suas jóias, semijóias e roupas tornando as vendedoras bolsistas da UFPR por anos a fio.

Em um cenário em que o impensável se tornou parte do cotidiano das duas funcionárias públicas e suas asseclas pagar por bens de uso pessoal mediante depósitos diretos de valores oriundos dos Cofres Públicos é só mais um absurdo. Afinal, para quem rompeu a barreira moral da prática recorrente do peculato e da lavagem de dinheiro mediante a traição da confiança de seus superiores no âmbito do ambiente de trabalho não chega a surpreender que tenha pago por jóias e roupas mediante a inserção das respectivas vendedoras na lista de bolsistas da Universidade Pública.

Nesse cenário, relativamente às beneficiárias, conquanto tenha havido alguma dúvida acerca da honestidade de tudo que declararam quando ouvidas em Juízo, é de se emprestar crédito às suas versões nas partes em que foi afirmado não ser possível, diante do mero registro em extrato dos depósitos de valores oriundos de créditos da UFPR, concluir que advinham de desvio ilícito, uma vez que tanto CONCEIÇÃO quanto TÂNIA eram servidoras daquela instituição de ensino superior. Ainda, não se conseguiu demonstrar que estavam ajustadas ao intento delituoso dessas últimas.

Embora os valores transferidos para suas contas tenham sido altos, foram diluídos em parcelas mensais ao longo de mais de três e, tudo indica, transformados em créditos para aquisição de bens de consumo. O fato de que eram, no total global, de grande expressividade, conquanto gere fundadas suspeitas de envolvimento das vendedoras nas práticas criminosas, não é o bastante para a prolação de uma decisão condenatória.

A prova dos autos apontou com segurança, unicamente, que as corrês venderam e entregaram roupas, jóias e semijóias às integrantes do núcleo principal da empresa criminosa. Em contrapartida, eram pagas mediante a inserção de seus nomes como falsas bolsistas, recebendo depósitos mensais oriundos da UFPR em suas contas bancárias. (grifou-se)

17.20. Porque consta da fundamentação (peça 183, p. 56-145) do aludido julgado o infratranscrito trecho (ibid., p. 117), de que se depreende não haver o juízo criminal decidido a questão da autoria da prática criminosa relativamente à recorrente e a outros réus diante de incerteza sobre o seu real conhecimento e sobre a sua adesão a elas:

Relativamente a esses acusados a prova dos autos apontou para a circunstância de que foram todos cooptados pelas líderes do esquema delituoso, cedendo suas contas bancárias sob os mais diversos argumentos para que os desvios e dissimulações pudessem ser implementados.

Encerrada a instrução não sobrevieram elementos de prova bastantes que apontassem para a presença do dolo em suas condutas, seja como coautores, seja como partícipes.

A despeito da relevância causal das condutas de cada uma das pessoas mencionadas – é sem dúvida que a sua colaboração foi de extrema relevância para que os crimes pudessem ocorrer – não há comprovação bastante da presença do liame subjetivo.

Conforme registrado anteriormente, esses acusados se encontram em uma zona de incerteza acerca de seu real conhecimento e adesão às práticas criminosas encetadas pelos integrantes da quadrilha instalada no âmbito do PRPPG/UFPR, cuja principal referência é a figura de CONCEIÇÃO MENDONÇA. (grifou-se)

17.21. Por fim, da fundamentação (peça 183, p. 145-220) da sentença exarou órgão judicial:

*3. Comprovadas materialidade, **autoria** e inexistindo causas de exclusão de ilicitude ou de culpabilidade, julgo procedente em parte o pedido constante da denúncia para o fim de condenar:*

(..... omissis)

absolver:

(..... omissis)

***JOICE MARIA CAVICHON** das práticas dos crimes previstos nos arts. 312 do Código Penal c/c art. 1º da Lei nº 9.613/98, ambos na forma do art. 71 do Código Penal, com fundamento no art. 386, VII, do CPP; (grifou-se)*

17.22. Como se depreende da leitura da sentença e da sua fundamentação no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal brasileiro (prova insuficiente) – e não no inciso II do mesmo dispositivo (ausência de prova) –, indubitavelmente o juízo criminal reputou os meios de prova trazidos aos autos insuficientes para quer para atribuir a autoria da prática criminosa à ora recorrente quer para negar tal atribuição, o que caracteriza a inexistência de decisão acerca da mencionada autoria e, conseqüentemente, faz a situação fática não subsumível à hipótese de vedação ao questionamento da autoria do fato descrita no supratranscrito art. 935 do Código Civil.

17.23. Dessa maneira, a decisão judicial não vincula a do Tribunal, que, como visto, pode se valer de sua autonomia para valorar as provas trazidas aos autos de maneira diversa e decidir pela atribuição de autoria da ora recorrente, nos termos da responsabilização prevista em sua própria lei orgânica (Lei 8.443/1992).

17.24. Conforme se depreende dos fundamentos existentes na sentença penal absolutória, não se confirmaram a existência de elementos suficientes para a caracterização da conduta dolosa, elemento essencial para a responsabilização no âmbito penal.

17.25. Não obstante, na esfera desta Corte de Contas, é possível a responsabilização havendo culpa, em sentido estrito, sendo que, no caso de terceiro beneficiado com recursos públicos, a verificação de qualquer ato que tenha concorrido para o dano é suficiente para sua condenação solidária (art. 16, § 2.º, “b”, da Lei 8.443/1992).

17.26. Como percebe da leitura da parte final da transcrição feita no subitem 17.19 desta instrução, o juízo criminal reputou provado o depósito em conta bancária a ora recorrente dos valores pecuniários objeto das contas especiais.

17.27. A existência de uma relação comercial habitual entre a ora recorrente e a servidora pública depositante dos valores em foco em sua conta bancária em valores pecuniários compatíveis com os dos recursos públicos em foco não faz razoável imaginar que a ora recorrente tivesse desconhecimento invencível da origem dos pagamentos recebidos em razão da dita relação. Como se verifica do exame dos extratos bancários trazidos às peças 131-135, deles consta a inscrição “UNIV FEDERAL” como discriminação dos documentos de transferência, razão bastante para que uma pessoa detentora de capacidade cognitiva média, como decerto é o caso de uma comerciante, viesse a

suspeitar da licitude do pagamento de produtos de usos pessoais, tais como itens de vestuário comum, mediante o emprego de recursos transferidos de conta bancária de uma entidade pública como sabidamente é uma Universidade Federal.

17.28. Ademais disso, a recorrente não anexa a seu instrumento de recurso (peças 235 e 236) meios de prova documental da relação comercial alegadamente havida nos valores supostamente compatíveis com os dos recursos em foco. Não traz aos autos, por exemplo, comprovantes de liquidação dos respectivos pagamentos em tais valores. Tampouco o fazem os meios de prova constantes dos autos desde a fase da instrução processo, máxime considerando-se que as notas fiscais trazidas às peças 136-144 somam R\$ 49.935,41 valor muito inferior ao objeto das contas e, por isso, não suscetível de admissão como prova do pretense nexos entre as notas fiscais e os pagamentos recebidos. Noutras palavras, nada nos autos fazer ver que as notas fiscais dizem respeito a pagamentos recebidos da aludida servidora pública pelas vendas referidas não relacionados pela ora recorrente aos recursos públicos recebidos em suas contas e que esta os apresentou em suas alegações defensórias na tentativa malograda de convencer a Corte de seu desconhecimento do uso de sua conta bancária para a prática causadora de prejuízo ao erário.

17.29. É seu ônus comprovar o bom e regular emprego dos recursos pecuniários em foco mediante o ato de deles prestar contas, consoante estabelece o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República. Há, portanto, presunção relativa de mau ou irregular emprego dos recursos até que se produza prova em contrário.

17.30. Não fosse assim, ter-se-ia como resultado prático a impossibilidade de controlar o emprego dos recursos. Consabida a regra primária de direito que declina a quem alega o ônus da prova, estatuída na forma do brocardo latino ***allegare nihil et allegatum non probare paria sunt*** (nada alegar e não provar o alegado se equivalem).

17.31. Desta forma, não se verificam nos autos elementos de convencimento que possibilitem negar a conduta no mínimo culposa da ora recorrente, que não apresentou justificativa razoável para a movimentação dos valores em sua conta bancária por outrem.

17.32. Diante disso, conclui-se que não há evidência de conduta de boa-fé da ora recorrente tampouco é possível inferir seu total desconhecimento da ilicitude do fato.

17.33. No mais, conforme a firme jurisprudência do TCU, a imputação das sanções do art. 57 e 58 da Lei 8.443/1992, assim como do débito, exige apenas a verificação da ocorrência de culpa, em qualquer uma de suas modalidades, o que restou evidenciado no caso concreto, diante da conduta da ora recorrente.

18. Da alegada presunção de inocência

18.1. Às páginas 44-46 da peça 235 e 42-45 e 86-89 da peça 236, sustenta-se que socorreria a ora recorrente a aplicação ao caso concreto o princípio da presunção de inocência.

Análise

18.2. O argumento não merece prosperar.

18.3. Estabelecem os arts. 70 e 71, inciso II, da Carta Política:

Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

*Parágrafo único. Prestará contas **qualquer pessoa** física ou jurídica, pública ou privada, **que** utilize, arrecade, **guarde**, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou*

pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assuma obrigações de natureza pecuniária. (grifou-se)

Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

[...]

II - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público federal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público;

[...]

VIII - aplicar aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade de contas, as sanções previstas em lei, que estabelecerá, entre outras cominações, multa proporcional ao dano causado ao erário; (grifou-se)

18.4. *Noutras palavras, a aplicação de sanções pelo Tribunal previstas na Lei 8.443, de 1992, no exercício da sua incumbência constitucional de fiscalizar a aplicação de recursos repassados pela União não se condiciona, como quer o recorrente, à ocorrência de incorporação dos recursos ao patrimônio de quem esteja incumbido da sua administração. Basta, para tanto, como se deu no caso concreto, tenha ela, quando mesmo culposamente, guardado recursos públicos pecuniários em sua conta bancária – o que faz constitucionalmente obrigada e deles prestar contas – de maneira a dar causa a prejuízo ao erário federal.*

CONCLUSÃO

19. *Das análises empreendidas se conclui que:*

- a) não repercute sobre o mérito das contas nem decisão proferida em ação penal evocada nem as provas nesta produzidas;*
- b) o princípio da presunção da inocência não socorre a ora recorrente.*

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

20. *Do exposto, propõe-se, com fundamento nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443, de 16/6/1992:*

- a) conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento;*
- b) notificar da decisão sobrevinda o recorrente e os demais interessados notificados do Acórdão impugnado, sem deixar de anexar ao expediente de notificação cópia do relatório e da fundamentação da decisão.*

À consideração superior, para posterior encaminhamento ao Ministério Público especializado e ao relator, Ministro João Augusto Ribeiro Nardes.”

É o Relatório.